



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000203876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000783-82.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado LOURIVAL BARRETTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação de Lourival e negaram provimento ao apelo do Banco C6. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 11 de março de 2026.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000783-82.2024.8.26.0438

Apelante/Apelado: Lourival Barretto de Oliveira

Apelada/Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 18.267

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Fraude bancária reconhecida em 1º grau. Inadmissível chamamento ao processo. Relação de consumo. Instituição financeira que, alertada para o *onus probandi* e a necessidade de perícia, dispensou a produção de prova técnica. Declaração de inexigibilidade das quantias perseguidas pelo banco, proscritas glosas no benefício previdenciário do autor, condenando-se o demandado à restituição em dobro das cifras descontadas. Dano moral configurado. Indenização devida, mas em montante inferior àquele pretendido pelo aposentado. Sucumbência mínima deste. Réu que deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais. Apelação do autor provida em parte. Apelo do réu desprovido, com incremento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Cuida-se de apelações interpostas por **LOURIVAL BARRETO DE OLIVEIRA** e **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** contra a r. sentença de fls. 343/350, que julgou parcialmente procedente *ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais*.

Não vingou recurso integrativo (fls. 383/384).

O autor sustenta que: a) incide aqui a Súmula 479/STJ; b) cabe reparação pelo dano moral; c) o desgaste sofrido ultrapassou o mero aborrecimento; d) enfrentou grande abalo emocional; e) os descontos promovidos derivam de contrato fraudulento; f) foi privado de receber a integralidade do benefício previdenciário; g) cumpre ter em mente o princípio da dignidade da pessoa humana; h) o dano é *in re ipsa*; i) conta com doutrina e jurisprudência; j) de caráter pedagógico e ressarcitório, a indenização deve montar a R\$ 10.000,00; k) não há valores que deva restituir; l) cumpre majorar os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 354/375).

Em contrarrazões, o *Banco C6* afirma: a) seu adversário inova em sede recursal; b) não há dano moral indenizável no caso vertente; c) não se sustenta a tese de fraude; d) quando menos, o *quantum* deve ser fixado sob a égide da razoabilidade e da proporcionalidade; e) merece lembrança o art. 14, § 3º, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor; f) inexistiu afronta a direitos da personalidade; g) conta com jurisprudência; h) não se pode olvidar o art. 944 do Código Civil; i) o valor do empréstimo deve ser restituído; j) devolução da cifra contratada é decorrência lógica da invalidação do negócio jurídico; k) cumpre observar o art. 182 do Estatuto Civil; l) não cabe majoração dos honorários arbitrados na origem (fls. 409/423).

As razões da instituição financeira veiculam os seguintes argumentos: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo; b) houve portabilidade do contrato; c) cabe chamamento do *Banco Bradesco* ao processo; d) a sentença deixou de observar o conjunto probatório; e) concedeu empréstimo legitimamente contratado; f) o contrato foi digitalmente assinado por Lourival, identificado por biometria facial; g) o valor contratado foi transferido para conta corrente de titularidade do autor; h) apresentou laudo técnico elaborado por empresa idônea; i) desincumbiu-se do ônus probatório; j) transcorreu longo período desde a contratação do empréstimo e início dos descontos; k) é indevida a repetição do indébito; l) os juros da mora incidentes sobre a indenização por danos materiais devem contar-se desde a data da citação; m) a sentença merece reforma (fls. 387/402).

Lourival contra-arrazoou assim: a) seu adversário não se desincumbiu do *onus probandi*; b) não contratou empréstimo consignado; c) eventuais valores disponibilizados em conta devem ser considerados amostra grátis; d) foi vítima de golpe oriundo da má prestação de serviços pelo réu; e) é devida repetição do indébito; f) a responsabilidade do Banco é objetiva; g) amargou dano moral; h) não se pode perder de vista a Teoria do Risco Profissional e o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor; i) o caso se amolda ao Tema 954/STJ; j) não há falar em compensação de valores (fls 425/437).

É o relatório.

Observo à partida que **não cabe chamamento ao processo**.

Na relação de consumo, o hipossuficiente pode demandar qualquer um dos responsáveis solidários pela cadeia de fornecimento (art. 7º, par. único, do C.D.C.).

Deixo lição da 23ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. **Preliminar de chamamento ao processo de outro banco integrante da cadeia de consumo. Caso concreto que não se enquadra em hipótese na qual seja obrigatória a intervenção de terceiro suscitada. Precedentes do c. STJ.** Controvérsia acerca da contratação, pela consumidora, de empréstimos consignados. As assinaturas constantes nos instrumentos contratuais foram expressamente questionadas pela autora. Inércia do banco na produção da prova quanto ao ponto central da lide, ou seja, a autenticidade dos documentos, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). Reconhecimento de nulidade do negócio jurídico. Dano moral caracterizado. Valor da indenização que deve ser fixado em R\$ 5.000,00, posto que se mostra adequado diante da redução de mais de R\$ 270,00 mensais por anos da verba previdenciária diminuta de R\$ 1.387,90. Restituição do indébito. Descontos indevidos que ocorrem desde o começo de março de 2021. Devida a restituição em dobro dos débitos efetuados após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. Termo inicial para a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso devido à relação extracontratual mantida entre as partes. Aplicação da Súmula nº 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Apelação do réu desprovida" (Apelação Cível n. 1001056-82.2024.8.26.0334, j. 12/06/2025, rel. Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO - negritei).

Avançando, o aposentado afirmou desde cedo que não celebrou contrato algum.

Em v. acórdão proferido no dia 4 de junho de 2025, esta Câmara anulou a sentença primitiva, ordenando "*que se produza a perícia em informática, cujo adiantamento dos honorários deverá recair sobre o banco apelado, e, somente após a prova pericial, seja proferido novo julgamento*" (fls. 341/347).

Curiosamente, após pronunciamento do Juízo *a quo* (fls. 334/336), a instituição financeira **informou não ter interesse em seguir com a perícia e deixou transcorrer em branco o prazo para depósito dos honorários respectivos** (fls. 342), levando ao julgamento do mérito (fls. 343/350).

Em casos de contratação negada, é **do Banco** o *onus probandi*, como tem decidido a 23ª Câmara (Apelação Cível n. 1001530-70. 2025.8.26.0123, j. 26/01/2026, rel. Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; Apelação Cível n.

1020270-51.2025.8.26.0002, j. 05/09/2025, rel. Desembargador SÉRGIO GOMES).

Existe inclusive tese repetitiva cancelada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" (Tema 1061).

Se o *Banco C6* não se desincumbiu do ônus expressamente apontado **antes** do encerramento da fase instrutória, finca-se a premissa de que **contratação válida inexistiu**.

A partir daí, bem andou a MM. Juíza de Penápolis ao declarar a inexigibilidade das cifras perseguidas pelo réu, via descontos no benefício previdenciário; e comandar restituição em dobro dos valores descontados da aposentadoria.

Orientações relevantes do Tribunal da Cidadania:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479);

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 676.608/RS , j. 21/10/2020, rel. Ministro OG FERNANDES).

Registro que se admite a compensação do valor disponibilizado na conta de titularidade do autor em razão do empréstimo, com a condenação imposta ao réu, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (apuração na fase de cumprimento de sentença).

Quanto aos juros da mora sobre o dano patrimonial (fls. 400), eles devem incidir a partir da data do evento danoso -- primeiro desconto indevido -- *ex vi* da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo adiante, cumpre reconhecer que impressionam os argumentos do autor, quanto aos danos extrapatrimoniais.

Não é necessária grande sensibilidade para aquilatar o abalo sofrido pelo aposentado, que percebe menos de R\$ 4.000,00 mensais do INSS e, por conta da

fraude sofrida, amargou desconto de parcela significativa dos parcos proventos.

A 23ª Câmara já teve ocasião de assentar:

"Responsabilidade civil - **Dano moral - Situação vivenciada pelo autor que caracterizou dano moral** - Grave violação de segurança e privacidade financeira - Falha do sistema bancário que possibilitou a contratação de dois empréstimos fraudulentos, tendo gerado uma dívida substancial - **Autor que suportou grande angústia e sério transtorno, não podendo o fato narrado na exordial ser reputado como mero aborrecimento - Banco réu que deve responder pelos danos morais ocasionados ao autor**" (Apelação Cível n. 1006166-23.2024.8.26.0541, j. 5/02/2026, rel. Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE – pus ênfase).

Demasiado, porém, o *quantum* pretendido pelo recorrente (R\$ 10.000,00 -- fls. 374).

Bem sopesadas as peculiaridades do caso, concluo que R\$ 5.000,00 são quantia adequada para ressarcir os danos morais amargados, atendendo-se à **moderação** recomendada pela 23ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível n. 1000888-11.2021.8.26.0197, j. 07/04/2025, rel. Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI).

Quanto à “inversão do ônus da sucumbência”, friso: a) a conduta do *Banco C6* --promover desconto indevido-- deu causa ao ajuizamento da ação; b) acolhido o pleito reparatório, verifica-se que o autor **decaiu minimamente**, pelo que se aplica o par. único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Numa palavra: deverá o réu arcar **integralmente** com as custas e despesas processuais, afastando-se a condenação de Lourival ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 349).

No que tange aos **consectários da indenização por danos morais**, recorro um último precedente da Câmara:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contratos de refinanciamento – Alegação de falsidade nas contratações – Sentença de parcial procedência – Insurgência por ambas as partes - Prescrição - Não reconhecimento - Prazo decenal e não quinquenal - Inteligência do art. 205 do Código Civil – Termo inicial a contar do vencimento/desconto da última parcela, dado o trato sucessivo - Precedentes – Réu que não logrou comprovar a regularidade das contratações por parte da autora – Inexistência de relação jurídica entre as partes - Repetição de valores que deve observar a modulação pelo STJ no julgamento do EARESP Nº 676.608/RS e, assim, dar-se de forma simples no caso dos autos - Dano moral caracterizado, dadas as particularidades – Fixação em R\$ 5.000,00 que se revela escorreita – **Juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil)**, no importe de 1% ao mês, até 29/08/2024 - **A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária, que começa a contar do julgamento (arbitramento),**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA), nos termos dos artigos 389 'caput' e parágrafo único, e 406 'caput' e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24 - Apelos parcialmente providos, apenas quanto aos consectários da indenização por danos morais" (Apelação Cível n. 1000539-80.2024.8.26.0624, j. 13/08/2025, rel. Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI - negritei).

Por todo o exposto, meu voto: *i) dá parcial provimento* à apelação de Lourival para condenar o réu ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00, com incidência de SELIC/IPCA na forma *supra*; *ii) nega provimento* ao apelo do *Banco C6*, que responderá pela integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários de 16% do valor global e atualizado da condenação.

BOTTO MUSCARI
Relator